



Processo:	1000065959/2018
Interessado:	NS ARQUITETURA E INTERIORES-
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 84/2018-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000065959/2018 instaurado em desfavor de NS ARQUITETURA E INTERIORES por infração ao disposto no artigo 35, inciso XII da Resolução n. 22. Consta que a pessoa jurídica possui registro ativo no CAU/GO, mas sem responsável técnico. Trata-se de processo de auto de infração n 1000065959/2018, instaurado em desfavor de NS Arquitetura e Interiores por infração ao disposto no artigo art. 35, inciso XII da Resolução n. 22. A fiscalização teve início aos 16 de abril de 2018 – fls. 01. Foi lavrada a notificação preventiva de fls. 02 também aos 16 de abril de 2018. A interessada teve ciência da notificação aos 26 de abril de 2018 – fls. 03. O analista fiscal lavrou o auto de infração de fls. 04 aos 07 de junho de 2018. A autuada teve ciência aos 13 de junho de 2018- fls 05. Despacho do analista fiscal encaminhando o processo para análise da Comissão 14 (verso)

É o relatório. Passo ao voto.

Consta no processo, fls 06 a 14 e-mails e informativos enviados à parte no qual o CAU-GO a informa sobre os procedimentos a serem realizados (regularização, baixa ou interrupção de registro de pessoa jurídica). Nos e-mails, a autuada explica que a empresa está paralisada e que por isso não solicitou a baixa na Receita Federal. Consta no processo, fls 15 a 16 o protocolo n.º 547690/2017 cujo assunto é Interrupção de Registro Profissional.

A pessoa jurídica em questão teve o registro interrompido com data de 22 de agosto de 2017.

Deste modo, considerando que houve regularização tempestiva, VOTO pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO e, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

É como voto.

DELIBEROU:

1 –Considerando que houve regularização do ilícito. DELIBEROU-SE, POR UNANIMIDADE, pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, devendo ele ser considerado para fins de reincidência, porém, SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

2- Notifique-se a pessoa jurídica interessada e em seguida, archive-se

Goiânia, de outubro de 2018.



PAULO RENATO DE MORAES ALVES
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LUCIANO MENDES CAIXETA
Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO
Membro Suplente

FREDERICO ANDRÉ RABELO
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS
Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular

ADRIANA MIKULASCHEK
Membro suplente